CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 1114/2025-T
Tema: IRS – Permuta de imóveis. Mais valia. Reinvestimento. Domicílio.

DECISÃO ARBITRAL

Processo n.º 1114/2025-T

O árbitro Luís Amorim Teixeira, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formar Tribunal Arbitral, constituído em 23-01-2026, decide no seguinte:

1. Relatório

A..., titular do número de identificação fiscal ..., com morada na ..., n.º..., ...-... Lisboa, tendo sido notificado da decisão de indeferimento parcial do pedido de revisão oficiosa por si apresentado, relativo ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS") e de juros compensatórios do ano de 2022 e com ela não se conformando, apresentou pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante "RJAT"), tendo em vista a anulação das referidas liquidações, emitidas em nome do Requerente, no valor total de €54.300,00.

O Requerente pede ainda reembolso da referida quantia de €54.300,00, acrescida de juros indemnizatórios.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Está em causa a localização da habitação própria e permanente do Requerente, bem como a possibilidade de reinvestimento do valor de realização na aquisição de uma nova habitação própria e permanente.

A Autoridade Tributária e Aduaneira entende não estarem verificadas as condições de que a lei faz depender a possibilidade de reinvestimento, nomeadamente em virtude de entender que o imóvel transmitido não corresponde à habitação própria e permanente do Requerente.

É, pois, Requerida a AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (doravante também identificada por "AT" ou simplesmente "Administração Tributária").

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD em 23/12/2025 notificado à AT em 29/12/2025.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitro do tribunal arbitral singular o signatário, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 11/02/2026, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral singular foi constituído em 03/03/2026.

Foi a Requerida notificada para apresentar Resposta, o que fez em 20/04-/2026, defendendo a improcedência do pedido de pronúncia arbitral.

Em 09/10/2026 realizou-se uma Reunião em que foi produzida prova testemunhal e decidido que o processo prosseguisse com alegações.

As Partes apresentaram alegações, ambas em 27/10/2026.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído, à face do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do RJAT.

As partes estão devidamente representadas, gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (artigo 4.º e n.º 2 do artigo 10.º, do mesmo diploma e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março) e o Tribunal é competente.

O processo não enferma de nulidades.

2. Matéria de facto

2.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

A) No dia 14 de Abril de 1999, o Requerente adquiriu, para habitação própria e permanente, por 15 milhões de escudos (valor equivalente a setenta e quatro mil, oitocentos e dezanove euros e sessenta e oito cêntimos), a fração autónoma designada pela letra E, correspondente ao terceiro andar direito, para habitação, da Rua ..., n.º ..., freguesia de ..., em Lisboa;

B) O Requerente é escritor (escreve sob o pseudónimo ...) e, por motivos profissionais, tem de se ausentar com frequência da sua residência, deslocando-se amiúde dentro e fora de Portugal;

C) no dia 28 de Fevereiro de 2022, o Requerente permutou a fracção autónoma sita na Rua..., n.º..., pela fracção autónoma sita na..., n.ºs ... a..., ..., no âmbito de um contrato de permuta, pelo valor de €275.000,00.

D) O Requerente declarou no anexo G do modelo 3 destinar o imóvel sua habitação própria e permanente;

E) Na escritura, o Requerente declarou residir na ..., n.º..., ..., Cacém;

F) Esta era, todavia, a morada da sua Tia, e não a sua morada, pois na realidade residia no imóvel permutado, na Rua..., n.º ... direito, não tendo alterado a sua morada fiscal para a nova, mantendo-a em casa da sua tia materna, de modo a assegurar-se de que recebia a correspondência que lhe era dirigida em devido tempo;

G) Ali vivia, na Rua ..., n.º..., recebia visitas e trabalhava;

H) Não alterou a sua morada fiscal para aquela morada, mantendo-a em casa da sua tia materna, de modo a assegurar-se de que recebia a correspondência que lhe era dirigida em devido tempo;

I) Aquela era a sua habitação própria e permanente;

J) Depois de ter sido notificado para declarar a operação de permuta, o Requerente foi confrontado, em 2024, com uma liquidação adicional de IRS relativa ao ano de 2022;

K) O imóvel transmitido, sito na Rua ..., n.º ..., ..., Lisboa, não coincidia com o domicílio fiscal do Requerente;

L) No mesmo ato de permuta o Requerente adquiriu a fração autónoma designada pela letra

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

"P", correspondente ao 7.º andar direito do prédio urbano sito na ..., n.ºs ... a..., inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo n.º ... da freguesia de ..., concelho de Lisboa, à qual foi atribuído o valor de €282.000,00;

M) Em 2023-06-30, o Requerente apresentou a declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, referente ao ano fiscal de 2022, identificada com o n.º ... - 2022 – ... - ..., na qual não declarou a operação de permuta supra descrita, designadamente no Anexo G;

N) Em 2023-07-01, na sequência da deteção da referida omissão declarativa, foi instaurado procedimento de gestão e análise de divergências, com o código D39 – Alienação de imóveis, tendo sido notificado, através do Ofício GIC1/..., da existência da mencionada divergência;

O) Em 2023-07-15, o Requerente entregou declaração de substituição (modelo 3), referente ao ano de 2022, identificada com o n.º ... - 2022 -..., na qual passou a declarar a alienação onerosa do imóvel melhor identificado no ponto 6.º, indicando o valor de realização €275.000,00 e como valor de aquisição €74.819,68;

P) Nessa mesma declaração, indicou ainda a intenção de reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente, tendo inscrito, para o efeito, nos campos 5006 (valor a reinvestir) e 5008 (valor reinvestido no ano da alienação) do Quadro 5 do Anexo G, o montante de €275.000,00;

Q) A referida declaração de substituição deu igualmente origem à instauração de procedimento de gestão e análise de divergências, com o motivo "Reinvestimento em imóveis – divergência entre a localização do imóvel e o domicílio fiscal", tendo sido notificado, através do Ofício GIC1/..., da existência da mencionada divergência;

R) No dia 2023-07-26, o Requerente apresentou, através do Portal das Finanças, justificação no âmbito do referido procedimento, tendo sido notificado, através do Portal das Finanças, da resposta dos serviços, no sentido de que, para efeitos de análise da divergência, deveria remeter as escrituras de compra e venda, bem como os comprovativos de despesas relativas ao imóvel declarado no Quadro 4 e, ainda, a escritura do imóvel objeto de reinvestimento declarado no Quadro 5 do Anexo G;

S) Não tendo o Requerente apresentado qualquer resposta subsequente, foi o mesmo notificado, através do ofício GI-..., remetido por carta registada com aviso de receção (RF...PT), para exercer o direito de audição prévia;

T) Tendo a referida notificação sido devolvida com a menção "Não atendeu", foi efetuada nova

notificação, através do ofício GI-..., igualmente remetido com carta registada com aviso de receção (RF...PT), com idêntico conteúdo e finalidade;

U) O Requerente não entregou declaração de substituição, nem tão-pouco exerceu o direito de audição prévia.

V) Em 2024-02-27, foi elaborada declaração oficiosa, sendo inscritos no campo 4001 do quadro 4 do Anexo G os valores de realização de €275.000,00 e de aquisição de €22.669,89, originando a liquidação de IRS n.º 2024..., de 2024-03-15, com valor a pagar de €54.300,72;

W) Em 2024-09-24, o Requerente apresentou um pedido de revisão oficiosa da liquidação ora impugnada, que correu termos sob o n.º ...2024..., alegando, em síntese, a errada inscrição do valor de aquisição no Anexo G da declaração oficiosa bem como a não consideração do reinvestimento do valor de realização.

X) Em 2025-05-22, foi emitido projeto de despacho de indeferimento parcial do referido pedido, tendo o Requerente sido devidamente notificado para, querendo, exercer o direito de audição;

Y) A Autoridade Tributária entendeu que, no que concerne ao reinvestimento, não se encontravam preenchidos os pressupostos para a revisão oficiosa ao abrigo do n.º 4 do artigo 78.º da LGT, porquanto não se verificava qualquer situação de injustiça grave e notória, *sendo patente a negligência do contribuinte,* reconhecendo a AT erro imputável aos serviços quanto ao valor de aquisição, procedendo ao deferimento parcial do pedido e à subsequente correção oficiosa do ato tributário, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º da LGT;

Z) Após análise do direito de audição exercido pelo Requerente, foi proferido, em 2025-08-25, despacho de indeferimento parcial do pedido de revisão oficiosa

2.2 Factos dados como não provados

Não existem quaisquer factos não provados relevantes para a decisão da causa.

3. Matéria de direito

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

a) Violação do dever de fundamentação na liquidação oficiosa de IRS e respetivos juros compensatórios

O Requerente alega que a liquidação adicional de IRS padece de falta de fundamentação, por não lhe terem sido comunicados, de forma clara e suficiente, os motivos subjacentes que lhe estão subjacentes, nem os elementos essenciais do respetivo cálculo, sustentando que apenas logrou inferir, de forma hipotética, os possíveis fundamentos do ato, o que só foi possível mediante o recurso a profissionais especializados, não sendo exigível ao contribuinte médio alcançar tal compreensão sem o devido esclarecimento por parte da Autoridade Tributária

Defende o Requerente que a mera possibilidade de conjeturar os fundamentos do ato não supre o dever legal de fundamentação, o qual deve ser contemporâneo da notificação e permitir ao destinatário apreender o iter cognoscitivo da decisão, concluindo que o ato impugnado viola o disposto no artigo 77.º da LGT e no artigo 153.º, n.º 2 do CPA, encontrando-se ferido de nulidade por falta de fundamentação.

A tal conclusão se opõe a Requerida. E bem, entendendo que *um ato se encontra devidamente fundamentado sempre que o respetivo destinatário, colocado na posição de um destinatário normal, fique em condições de apreender as razões de facto e de direito que determinaram a sua prática, ficando, consequentemente, habilitado a reagir contra o mesmo pelos meios legais ao seu dispor, não se exigindo, todavia, uma fundamentação exaustiva, mas apenas clara, suficiente e acessível.*

Dispõe o n.º 1 do artigo 77.º da LGT que a decisão de procedimento "é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária."

E o n.º 2 do mesmo normativo estabelece que a fundamentação dos atos tributários "pode ser efetuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo."

Ora, a liquidação oficiosa de IRS em crise foi precedida de um procedimento de gestão e análise de divergências relativamente à declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS apresentada pelo Requerente – na modalidade de declaração de substituição – referente ao ano de 2022, no qual o Requerente foi expressamente notificado da existência de desconformidades.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Não pode o Requerente escudar-se na alegação de, no âmbito do procedimento de divergências, não ter recebido determinadas notificações ou de estas terem sido devolvidas, uma vez que as mesmas foram devidamente expedidas para o seu domicílio fiscal, que ele próprio indicou para o efeito.

Todas as notificações foram remetidas para o domicílio fiscal do Requerente, devidamente registado, tendo, em estrito cumprimento da lei, sido expedidas novas notificações sempre que as anteriores foram devolvidas, mediante segunda remessa por carta registada com aviso de receção.

E qualquer vício de falta ou insuficiência de fundamentação se encontra, em todo o caso, sanado pela decisão proferida no pedido de revisão oficiosa contra a referia liquidação.

Não se verifica, deste modo, o vício alegado pelo Requerente.

b) Erro de direito na recusa de revisão do ato tributário, por indevida imputação de negligência e erro de direito quanto à aplicação do artigo 78.º da LGT

O Requerente entende estarem preenchidos os pressupostos de revisão do ato ao abrigo do artigo 78.º da LGT, invocando a existência de uma situação de injustiça grave e notória, consubstanciada na alegada tributação excessiva resultante da liquidação adicional de IRS e respetivos juros compensatórios.

O Requerente alega que, *a não se verificar o enquadramento no n.º 4 do artigo 78.º da LGT, incumbia à Requerida promover a convolação do pedido para o regime previsto no n.º 1 do mesmo preceito, apreciando o mérito da pretensão no sentido do seu integral deferimento.*

Ora, a revisão do ato tributário, nos termos consagrados na LGT, constitui um meio administrativo de correção de erros das liquidações de tributos que é admitido como complemento dos meios de impugnação administrativa e contenciosa, a exercer dentro dos respetivos prazos, e que tem em vista possibilitar sanar injustiças de tributação, quer a favor do contribuinte, quer da Administração (art.º 78.º, nº 6, da LGT e art.º 86.º, nº 4, al. a) do CPPT).

Este dever de revisão impede sobre a Administração sempre que esteja em causa uma situação de cobrança ilegal de tributos, uma vez que os princípios da justiça, da igualdade e da legalidade, consagrados nos artigos 266.º, n.º 2, da CRP e 55.º da LGT, impõem a correção oficiosa, dentro dos limites fixados no artigo 78.º da LGT, dos erros que conduzam à arrecadação de quantias que não são devidas à face da lei.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Sucede, porém, que ao solicitar a revisão oficiosa do acto, ao abrigo do artigo 78.º da LGT, os respetivos pressupostos têm, naturalmente, de se verificar no caso concreto, dispondo o artigo 78.º da LGT, entre outros aspetos, que a revisão dos atos tributários pela entidade que os praticou pode ser efetuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, e no prazo de três anos, com fundamento em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte.
Ora, no caso em apreço, não existe erro na liquidação, que resulte em tributação manifestamente exagerada ou desproporcionada face à realidade, sendo, ademais, o resultado direto das informações fornecidas pelo sujeito passivo.
O que sucede é que o invocado "erro" invocado pelo Requerente não só não configura, de modo algum, uma situação subsumível ao conceito de injustiça grave e notória, como resulta, em qualquer caso, de circunstâncias que lhe são imputáveis.
Não se verifica, assim, o vício alegado pelo Requerente.

c) Ilegalidade e inconstitucionalidade da liquidação oficiosa de IRS e de juros compensatórios pela não aplicação do regime de reinvestimento da habitação própria e permanente

O Requerente sustenta que a liquidação adicional de IRS é ilegal por ter sido recusada a aplicação do regime de exclusão de tributação das mais-valias por reinvestimento em habitação própria e permanente, por entender que o imóvel alienado correspondia, em termos materiais, à sua residência habitual, ainda que não coincidisse com o domicílio fiscal.
Defende, por isso, que se encontram verificados os pressupostos do artigo 10.º, n.º 5, do CIRS, tanto mais que a alienação e o reinvestimento ocorreram através de permuta, operação que, no seu entender, deve ser tratada de forma equivalente a uma compra e venda para efeitos fiscais.

Acrescentando que a Administração Tributária deveria ter atendido à verdade material, no âmbito do princípio do inquisitório, não podendo desconsiderar a utilização efetiva do imóvel apenas com base na divergência entre o domicílio fiscal e o lugar de residência habitual.
Reconhece, contudo, não ter procedido à atualização do domicílio fiscal, sustentando que tal omissão não pode determinar, por si só, a perda do benefício fiscal, por se tratar de uma exigência de natureza meramente formal.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Tendo por requerimento de 11-05-2026, junto aos autos faturas e outros documentos a comprovar a utilização do imóvel como habitação própria e permanente.

Concluindo que está verificada a afetação do imóvel a habitação própria e permanente e o reinvestimento do valor de realização, pelo que a liquidação adicional e os juros compensatórios padecem de ilegalidade, devendo, por isso, ser anulados com a consequente revisão do ato tributário.

Dispõe o nº1 do art. 9º do CIRS que *constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias, as mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte.*

Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS que *constituem mais-valias ou ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.*

E o n.º 5 do mesmo artigo prevê uma exclusão de tributação dos ganhos provenientes da alienação de imóvel destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo (ou do seu agregado familiar) que sejam reinvestidos na aquisição de outro imóvel destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo (ou do seu agregado familiar).

Resulta do exposto que a aplicação da exclusão de tributação ali prevista depende, de o ganho ser proveniente da transmissão onerosa de imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

No caso concreto, foi o preenchimento dos requisitos relativos ao imóvel de alienado, que foi posto em causa pela Requerida, por não corresponder ao domicílio fiscal do Requerente.

E o domicílio fiscal do Requerente, à data, não correspondia – formalmente – ao seu centro de interesses económicos.

E é consabido que aquele faz presumir este.

Mas tal presunção é, contudo, ilidível, conforme prevê o n.º 12 do artigo 13.º do CIRS, provando que a habitação própria e permanente corresponde a outro imóvel, no caso, o imóvel que alienou.

Vejamos se o Requerente alcançou tal desiderato, ou seja, o de provar que o seu centro de vida se situava neste último, através de certas condições físicas, jurídicas e sociais.

Neste aspeto, constata-se que o Requerente juntou documentos que atestam o uso do imóvel bem como tal uso foi retratado no depoimento das testemunhas ouvidas, que visitavam o Requerente com regularidade nesse local e não noutro, testemunhando que o referido imóvel apresentava características de residência habitual do Requerente.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O imóvel transmitido, não obstante não se encontrar registado como residência fiscal do Requerente, era o local onde vivia, dormia, tomava refeições, recebia amigos e família, entre outros.

No dizer do Requerente, o que é verdadeiramente relevante é a materialidade subjacente, ou seja, qual ou quais foram os imóveis em que o Requerente habitou e entre que datas.

Ora, à data, resultava do disposto na alínea na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Código do IRS, o domicílio fiscal das pessoas singulares era o local da sua residência habitual.

E o n.º 11 do artigo 13.º do Código do IRS determinava que o domicílio fiscal fazia presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo que podia, a todo o tempo, apresentar prova em contrário.

O que sucedeu, *in casu*, no Pedido de Revisão do Ato Tributário.

E dúvidas não restam sobre se a aquisição/reinvestimento de imóvel que será afetado a habitação própria e permanente pode ser realizada através de permuta. É pacífico que sim.

Tem sido maioritário o entendimento jurisprudencial de que a falta de alteração formal ou o atraso na comunicação do domicílio fiscal à AT não consubstancia uma formalidade *ad substanciam.*

Este mesmo racional pode ser encontrado em várias Decisões do CAAD.

São disso exemplo:

- Processo n.º: 85/2022-T

I. A "residência fiscal" e o "domicílio fiscal" são conceitos diferentes, e nesse sentido não se confundem, nem produzem os mesmos efeitos. O conceito de residência fiscal resulta expressa e unicamente do Código do IRS.

II. A mera "ineficácia" da mudança de domicílio e não da residência, tal como referida no artigo 19.º, n.º 4, da LGT, não tem, por si só, o alcance de converter o contribuinte em residente para efeitos fiscais, se o mesmo fizer prova em sentido contrário.

III. Os meios de prova não se encontram limitados, por norma legal, incluindo as normas constantes do Código do IRS. Pelo que, o contribuinte pode comprovar a sua residência fiscal, por outros meios de prova além do certificado de residência fiscal emitido pelas autoridades fiscais de outro país.

- Processo nº 1054/2025-T

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

II. Os conceitos de "residência fiscal" e de "domicílio fiscal" são diferentes, na medida em que, o (conceito) de residência releva para efeitos de aplicação de normas tributárias materiais e substantivas, determinantes da existência e da extensão da obrigação de imposto, o de domicílio fiscal projeta-se em consequências processuais. O não cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 19.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária ("LGT"), não tem o necessário e definitivo impacto em termos de tributação.

E os conceitos de "habitação própria e permanente" e de "domicílio fiscal" não têm o mesmo significado.

A este propósito:

- CAAD Processo n.º: 564/2025-T:

I. Os conceitos de "habitação própria e permanente" e de "domicílio fiscal" não têm o mesmo significado.

II. O conceito de "habitação própria e permanente" corresponde a uma realidade da vida social, o local onde determinada pessoa tem a sua vida organizada e que, como tal, lhe serve de base de vida.

III. O requisito da permanência na habitação deve ser entendido no sentido de habitualidade e normalidade. Nesta situação, afigura-se essencial a ligação da pessoa à habitação, concretizando-se necessariamente através de certas condições físicas (casa, mobília), jurídicas (contratos, declarações, registos) e sociais (integração, vizinhança).

-CAAD Processo nº 285/2018-T:

O domicílio fiscal das pessoas singulares é o local onde residem habitualmente.

No plano conceitual, nem a residência habitual se identifica com a residência permanente, nem o domicílio coincide com a morada, ou seja, o local onde a pessoa tem a sua habitação, tal como se pode inferir do artigo 82º do Código Civil.

Independentemente da distinção entre os conceitos de residência habitual e da residência própria e permanente, o art. 13º, n.º10 do CIRS (versão à data dos factos em julgamento-2016) tinha a seguinte redação: "O domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo que pode, a todo o tempo, apresentar prova em contrário."

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A prova dos factos invocados compete ao sujeito passivo (art. 74º, n.º1 da LGT), e são admissíveis quaisquer meios admitidos por lei (art. 115º, n.º1 do CPPT aplicável por remissão do art. 29º, n.º1, al. a) do RJAT).
O pressuposto «habitação própria e permanente» é a situação de facto que condiciona a exclusão de tributação da mais valia imobiliária. O requisito da permanência na "habitação" (a lei não utiliza o termo "residência"), deve ser entendido no sentido de habitualidade e normalidade. Para se assegurar a finalidade subjacente à exclusão da tributação, que consiste em estimular e incentivar o acesso à habitação própria (cfr. al. c) do nº 2 do art. 65º da CRP), basta que o beneficiado organize no prédio as condições da sua vida normal e do seu agregado familiar, de tal modo que se veja nele o local da sua habitação.

- CAAD 63/2020-T:
Decorre sucintamente da jurisprudência anteriormente indicada, que a não comunicação dos sujeitos passivos da mudança de domicílio para o prédio relativamente ao qual pediram a exclusão para reinvestimento, por si só, não indicia que não têm habitação própria e permanente nesse prédio, a morada em certo lugar, a habitatio, pode demonstrar-se através "factos justificativos" de que o sujeito passivo fixou no prédio o centro da sua vida pessoal.
Entenda-se por "factos justificativos", o recurso a prova que permita apurar e comprovar a habitação própria e permanente nesse prédio.

No que concerne à alegada Inconstitucionalidade, entende este Tribunal que tal invocação é totalmente desprovida de fundamento, não resultando da legislação aplicável nem dos atos praticados pela Requerida qualquer violação de princípios ou normas constitucionais..

4. Questões de conhecimento prejudicado

Não existem questões que prejudiquem o conhecimento do pedido.

4. Da ilegalidade da liquidação

Sendo a liquidação ilegal, o Requerente tem direito a ser reembolsado de quantias indevidamente

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

pagas, o que é consequência da anulação.

5. Juros indemnizatórios

O direito a juros indemnizatórios, é regulado no artigo 43.º da LGT, que estabelece, no que aqui interessa, o seguinte:

Artigo 43.º

Pagamento indevido da prestação tributária

1 – São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

No caso em apreço, entendo o Tribunal que o erro nas liquidações de IRS não se deveu a erro imputável aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, pois que aquelas resultaram das declarações ao tempo produzidas pelo Requerente.

Não deve, por isso, haver lugar a pagamento de juros.

6. Decisão

De harmonia com o exposto, decide este Tribunal Arbitral em:

a) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral;

b) Anular a liquidação adicional de IRS e de juros compensatórios n.º 2024..., no valor de €54.300,72 e também contra a liquidação adicional de IRS e de juros compensatórios n.º 2025..., emitida na sequência do deferimento parcial do pedido de revisão oficiosa apresentado.

c) Determinar o reembolso das quaisquer quantias pagas em consequência da referida liquidação;

d) Julgar improcedente o pedido de juros indemnizatórios, absolvendo a Autoridade Tributária e Aduaneira deste pedido.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

7. Valor do processo

De harmonia com o disposto nos artigos 296.º, n.º 2, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 54.300,00, indicado pela Requerente sem oposição da Autoridade Tributária e Aduaneira.

8. Custas

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € 2.142,00, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerida, com reembolso ao Requerente das quantias a este título suportadas.

Barcelos, 06-11-2026

O Árbitro,

_____

Luís Amorim Teixeira

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt